



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 14/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 14/2023 que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Ouro Branco e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Executivo Municipal visa dispor sobre a Política Municipal de Assistência Social e sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Ouro Branco e dá outras providências

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, é o de regulamentar especificamente alguns serviços municipais que já são prestados sob a égide da legislação federal e de normatizações ramificadas de Ouro Branco, além de criar novos cargos e ampliar o quantitativo de outros já existentes.

2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ainda sobre a constitucionalidade, a Assistência Social, é um dos pilares da Seguridade Social, constando nos artigos 203 e 204 da Constituição, a Assistência Social é uma política pública que visa prover, por meio do Estado, as necessidades básicas do cidadão.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- (...)

E, sobre a matéria, devemos mencionar a Lei 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 6-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

No âmbito municipal, prevê a Lei Orgânica:

Art. 154 A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e terá por objetivo:

- I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) regulou a organização em âmbito nacional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de forma descentralizada, participativa e articulada com as demais políticas setoriais. Definiu ainda os serviços e programas em níveis de proteção: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, sendo a partir disso criados dois órgãos públicos que a maioria das cidades brasileiras conta, mas poucos são capazes de definir. Afinal, existe alguma diferença entre CRAS e CREAS.

Em apertada síntese, o CRAS é responsável pela prevenção de situações de vulnerabilidade social e risco nos locais. Já o CREAS trata das consequências e acompanha as famílias e indivíduos que já tiveram seus direitos violados.

Nota-se que o objetivo do respectivo Projeto de Lei é de interesse público, uma vez que visa, através da Política de Assistência Social no Município, desempenhar papel fundamental no acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos que envolvem a assistência social no âmbito municipal, proporcionando serviço de eficiência e efetividade as

Admir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

ações da Assistência Social, através da criação do SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

Sob outro giro, o Projeto de Lei, ainda prevê a criação de 10 Cargos, artigo 37 e 38, e a ampliação de 5 vagas de Cargos já existentes, artigo 41.

Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei). A extinção de cargos públicos dar-se-á através de atos da mesma natureza, podendo também, quando pertinentes ao Poder Executivo, ser extintos "na forma da lei", pelo Chefe deste Poder, conforme prevê o artigo 84, XXV, da Constituição. Isto significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o Chefe do poder Executivo.

Quanto a ampliação do número de vagas, desde que respeitada a finalidade pública, não há óbices uma vez que a administração tem o poder-dever de prestar um bom atendimento aos cidadãos e para isso é necessário profissionais suficientes para o atendimento.

Presente a estimativa de impacto financeiro, anexo 2, bem como, a declaração do ordenador de despesa e mesmo sem estar esmiuçada, e prevendo, ainda que minimamente, as correções para os próximos anos, 2024 e 2025, preenche os requisitos dos art. 16 e art. 17 da LRF (LC 101/2000).

O Projeto de Lei é de iniciativa do Executivo Municipal.

Não havendo óbices constitucionalmente e legalmente, no entanto, deverá ser observado pelos nobres Edis se é conveniente, oportuno e necessário.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 14/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de fevereiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR